



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER JURÍDICO Nº. 075/2017/ASSESSORIA JURÍDICA

ASSUNTO: VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2017.

VETO INTEGRAL AO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 14/2017, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO, O QUAL “ALTERA A ALÍNEA “D” DO INCISO II DO ARTIGO 29 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2009, QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – DA NARRAÇÃO FÁTICA NECESSÁRIA

Trata-se de Veto integral do Prefeito Municipal ao **Projeto de Lei Complementar n.º 14/2017**, de autoria do Poder Legislativo, o qual “*Altera a alínea “d” do inciso II do Artigo 29 da Lei Complementar nº 108/2009, que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo, e revoga a Lei Complementar nº 178/2013, e dá outras providências*”.

Em suas razões, o Prefeito Municipal apresentou a seguinte fundamentação para dar guarida ao Veto proferido, transcrito a seguir *in litteris*:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa dos nobres vereadores, em buscar no projeto em pauta regulamentar a o comércio varejista de GLP (gás liquefeito de petróleo), possibilitando o aumento no armazenamento de

Página 1 de 7

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200

CEP: 78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

referido produto no município, resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão de ser **inconstitucional e ilegal, bem como por não respeitar o disposto nas NORMAS DA ABNT, em específico na NBR 15514, e assim ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

DAS NORMAS DA ABNT – NBR 15514

Ao analisar o autógrafo de lei complementar nº 14/2017, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade.

Dessa forma, o art. 170 da Constituição Federal dispõe o seguinte:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;**

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.**

Dessa forma, é explícito que o Autógrafo de Lei Complementar nº 14/2017, aonde altera a alínea ‘d’ do inciso II do Artigo 29 da Lei Complementar nº 108/2009 referente ao limite de armazenamento de GLP do comércio varejista atenta contra a incolumidade pública, uma vez que põe em risco a garantia de integridade e segurança social, a qual o poder público é responsável frente à sociedade.

Sob outro enfoque, a mesma desrespeita também os critérios de segurança propostos pela Norma Brasileira ABNT NBR 15514, o que não pode ser admitido.

Diante disso, o veto é medida que se impõe.

Dessa forma, o Autógrafo de Lei deve ser vetado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade quanto a incolumidade pública, decido vetar o Autógrafo de Lei n.º 14/2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO, MT.

Em, 14 de setembro de 2017.

ARI GENÉZIO LAFIN

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Em síntese, este é o breve relatório.

II – DA COMPETÊNCIA, DA LEGITIMIDADE, DA TEMPESTIVIDADE E DA OBSERVÂNCIA DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS DO VETO

O Veto de Competência do Prefeito Municipal a ser aplicado sobre os Projetos de Leis está previsto no Art. 31, da Lei Orgânica do Município de Sorriso e disciplina da seguinte maneira:

Art. 31 - O Projeto de Lei aprovado será enviado como autógrafo, ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 2º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada às demais proposições, até sua votação final ressalva as matérias referidas no art. 29 do parágrafo 1º.

§ 5º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos Parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Assim, o Prefeito vetara o Projeto de Lei, no todo ou em parte, se o considera-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público, assim o fazendo no prazo máximo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto de Lei e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Adiante o Veto deverá ser apreciado pela Câmara, dentro do prazo máximo de trinta dias a contar de seu recebimento, sob pena de sobrestamento de pauta.

O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos

Página 4 de 7



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Vereadores.

Por sua vez o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorriso também traz um regramento a ser respeitado quando da tramitação de Vetos, conforme bem podemos ver:

Art. 215 - Lido no expediente, ou imediatamente, após seu recebimento, o Veto irá à Comissão de Justiça e Redação para parecer, em dez dias, salvo se for matéria orçamentária tributária ou fiscalizatória, quando irá à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - O Veto será pautado na sessão seguinte ao recebimento do parecer.

§ 2º - O Veto será apreciado no prazo de trinta dias contados do recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 3º - O Veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação simbólica.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo segundo deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 7º - A manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Com estas considerações passamos a verificar o cumprimento de todas as disposições legais no caso em apreço.

Assim, considerando o fato de que o Projeto de Lei Complementar nº.

Página 5 de 7



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

014/2017, foi encaminhado ao Prefeito Municipal na data de 22/08/2017 e que o Veto foi encaminhado à Câmara Municipal de Sorriso na data de 14/09/2017, percebemos que o Prefeito respeitou o prazo de 15 dias úteis previstos no § 1º, do Art. 31, da Lei Orgânica do Município de Sorriso.

Também percebemos que o Prefeito respeitou o segundo prazo previsto no § 1º, do Art. 31, da Lei Orgânica do Município de Sorriso, comunicando, dentro do prazo de quarenta e oito horas, os motivos e fundamentos do Veto ao Projeto de Lei Complementar nº. 014/2017, ao Presidente da Câmara.

Ressaltamos ainda a necessidade da apreciação do Veto pela Câmara Municipal de Vereadores no prazo máximo de 30 dias a contar do seu recebimento, sob pena de sobrestamento de pauta.

Deste modo, observa-se que o Veto em epígrafe respeitou e cumpriu todos os ditames legais previstos no regramento de regência, devendo, desta feita, tramitar no neste Parlamento.

III - DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO DE VOTAÇÃO DO VETO

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 31 da Lei Orgânica Municipal e artigo 215 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta, ou seja, no mínimo 6 (seis) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado.

O prazo para deliberação do veto é de 30 dias a contar do recebimento do veto, sob pena de sobrestamento de pauta.

IV - DAS COMISSÕES PERMANENTES

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 215 do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

V – DA CONCLUSÃO E DO PARECER JURÍDICO

Com estas considerações, sem maiores delongas, podemos verificar, através de minuciosa análise dos fatos que nos foram apresentados, aliados a legislação correlata vigente e ao Veto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei Complementar nº. 014/2017, que este atende a todas as exigências legais.

Nestes termos, em respeito as atribuições legais e regimentais, esta Assessoria Jurídica, manifesta-se pela possibilidade regular tramitação do VETO ao Projeto de Lei Complementar nº. 014/2017, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta, ressalvando, a obrigatoriedade, do cumprimento obrigatório do rito acima discriminado, previsto no Lei Orgânica do Município de Sorriso e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorriso, bem como as condições necessárias apresentadas nesta manifestação e na competente legislação correlata, sendo este parecer opinativo, não vinculante, a decisão a ser proferida pela autoridade superior.

Este é o parecer.

Sorriso, MT. 06 de outubro de 2.017.

JONATHAN PORTELA

Assessor Jurídico - OAB/MT 16.726

VANDERLY RUDGE GNOATO

Assessor Jurídico - OAB/MT 17.786